



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04/06/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 121 /2019-GAG

Brasília, 04 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 459 /2019
Folha Nº 02 Paulo

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Foto Osmar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 459 /2019**
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....

I - o imposto devido é obtido pela aplicação de uma das fórmulas de apuração descritas nas alíneas do inciso V;

.....
.....

V - a apuração do ICMS devido observará as seguintes fórmulas:

a) $ICMS = VTB * 13\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\% + (BC \text{ das Entradas} * VINT/VTB) * 7\%]$;

b) $ICMS = VTB * 19\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\%]$, nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208;

c) $ICMS = VTB * 12\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\% + (BC \text{ das Entradas} * VINT/VTB) * 7\%]$, nas operações interestaduais.

.....
.....

§ 12. O contribuinte regido por esta Lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a 10%, para os produtos relacionados no item 11 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997, e

4

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459 / 2019

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

15%, para os demais casos, do valor considerado como custo contábil de aquisição das mercadorias vendidas."

.....
.....

"Art.8º.....

.....

§ 8º Constatado em procedimento administrativo a prática de alguma das hipóteses previstas no artigo 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, o contribuinte será notificado, nos termos do § 1º, a recolher o total do imposto próprio – ICMS no período da constatação do fato, calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - em relação às alterações ocorridas no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 5.005, de 2012, 90 dias após a sua publicação;

II - em relação às demais alterações, na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do *caput* do art. 8º, ambos da Lei nº 5.005, de 2012.

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 93/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 15 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, projeto de lei (doc. SEI [21019307](#)), contendo proposta de alteração de vários dispositivos da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

Editada para tornar o mercado do DF mais atrativo para industriais, atacadistas e distribuidores, a Lei nº 5.005, tem se revelado em importante instrumento para o desenvolvimento econômico e social desta unidade federativa, fomentando a geração de emprego, renda e receitas tributárias, essenciais para a implementação das políticas públicas.

Todavia, a Administração Tributária verificou, ao longo dos anos, que a sistemática de tributação introduzida pela referida Lei vem gerando créditos fiscais excessivos para os varejistas que adquirem produtos das empresas enquadradas na Lei nº 5.005, de 2012, gerando sérios prejuízos para a arrecadação distrital. Assim, o propósito imediato da propositura legiferante em tela é corrigir tais distorções, de modo a se ter uma tributação mais justa.

Vale dizer, o que se busca com a presente proposta, em última instância, é a justiça fiscal, que nada mais é do que uma oneração equitativa dos contribuintes, na proporção de sua capacidade contributiva. Em outras palavras, é a concretização do princípio da igualdade em matéria de arrecadação tributária, visando a suprir as necessidades do Estado sem sobrecarregar determinados segmentos de contribuintes por conta de benesses excessivas concedidos a outros.

São essas, Senhor Governador, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei, que, caso venha obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação da Câmara Legislativa, poderá constituir-se em instrumento essencial para promover justiça fiscal e fortalecimento das receitas distritais.

Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,

Orçamento e Gestão

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459/2019

Folha Nº 04 Paula



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em 31/05/2019, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **21038010** código CRC= **76390D3D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00005067/2019-18

Doc. SEI/GDF 21038010

Criado por [manoel.ribeiro](#), versão 13 por [manoel.ribeiro](#) em 15/04/2019 16:39:52.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459 / 2019

Folha Nº 05 *Paulo*



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 459/19** que “Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadista ou distribuidores”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459 / 2019

Folha Nº 06 Paula